



PARECER Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

I - RELATÓRIO

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro e Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude do Município relativo a **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024**, que trata de Pregão Eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Pregoeiro e da Secretaria Municipal interessada.
- b) Minuta do Edital de Licitação PE-002/2024 e anexos;
- c) Publicações;
- d) Impugnação da empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA;

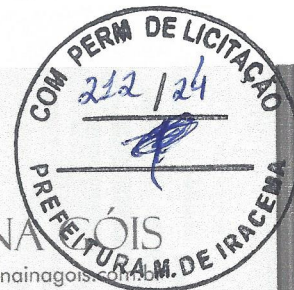


ajg



ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br



Em seguida, e por força do disposto no Art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta do edital e contrato, bem como a impugnação em comento.

II - DA ANÁLISE:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, impugnações, etc., "**se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.**" (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

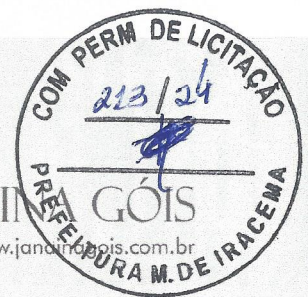


ajg



ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto as razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

No caso em análise, o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte E Juventude, relatando a necessidade do serviço objeto e justificando sua pretensão, pelo que foi realizado a confecção do Edital em comento e realizada suas publicações.

Assim, a pessoa jurídica **BELA VISTA TEXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital PE-002/2024, com base no Artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Preliminarmente, há que se esclarecer que em **30/12/2023** ocorreu a **substituição definitiva da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, fato que deve ser observado pela impugnante, em licitações futuras, sob de pena não ser recebida a impugnação, por defeito na fundamentação, no entanto, dado a recente validade da nova Lei de Licitações, a relevância do teor da presente impugnação e pelo princípio da boa-fé administrativa, recebo a impugnação, ora analisada.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo





ADVOCACIA JANAIN GÓIS

www.janaingois.com.br



protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº PE-002/2024, de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser recebido e conhecido, passando a analisar os efeitos de mérito.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-002/2024 encaminhada pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA.**, CNPJ nº 30.824.284/0001-00, em 05/03/2024, por meio da qual alega, em síntese, que o prazo constante no item 15.2.1 do edital em liça, que determina o "**prazo de no máximo de 02 (dois) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço/Compra no horário de 07h às 13h (horário local)**" não é razoável para fabricação e entrega do objeto, o que consequentemente acarretará a restrição de competitividade dos licitantes que sediam fora do município de IRACEMA, tendo em vista o curto prazo para confecção dos produtos e o frete.

Aduz que, o citado prazo se mostra inviável, sendo que para participação de qualquer empresa seria necessário produzir, antes mesmo do resultado da licitação, todo o quantitativo disposto no termo de referência, sem qualquer garantia de compra, para tentar fazer a postagem no prazo previsto no edital, ocorre que não existe esse estado de prontidão por parte das licitantes e isso causa grande prejuízo e restrição ao caráter competitivo.





Ao final pede provimento a impugnação para reformular o edital alterando o descritivo relativo ao item impugnado.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário,



todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica





ADVOCACIA JANAINA

www.janainagois.com.br



indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Considerando que todo dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para o fornecimento das mercadorias veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, haja visto a necessidade das mercadorias no menor tempo possível, **levando em conta as datas definidas dos eventos descritos na Justificativa do Anexo I do Edital em comento.**

Considerando que o prazo estipulado para entrega das mercadorias já vem sendo adotado pela administração em outros procedimentos licitatórios e as empresas participantes destas licitações nunca fizeram ressalva quanto ao prazo de entrega.

Considerando que o prazo estipulado para entrega dos produtos/serviços é suficiente, **considerando que o fácil acesso rodoviário ao município de Iracema, o prazo estipulado de 02 (dois) dias após a emissão da Ordem de Serviço/Compras é suficiente para separação e entrega da mercadoria, caso haja atraso (força maior ou caso fortuito), poderá a então Contratada solicitar a**





ADVOCACIA JANAINAGÓIS

www.janainagois.com.br



prorrogação de prazo com a devida justificativa, tudo nos termos do contrato, conforme se vê do **Anexo I do Edital**, ora impugnado, bem como, do **Anexo II - MINUTA DE CONTRATO**, **cláusula sexta**.

Ademais, observando a **Justificativa do Anexo I do Edital**, ora impugnado, **é possível verificar as datas previstas das comemorações, eventos culturais e/ou esportivos al longo do ano de 2024**, em que a administração necessitará de alguns produtos, objetos da licitação. Vejamos:

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Iracema, através da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, promoverá nos dias 17-25 de março de 2024, as festividades alusivas à Semana do Município, no dia 15 de março o evento Miss e Mister Iracema, nos dias 23-24 de Março o Irafest - A Micareta, nos dias 20-23 de junho o evento Iracema Junina, dia 1º julho o Dia Municipal da Cultura, dias 07 e 15 de julho o evento Festejos da Serra no Distrito de Bastiões, em 22 de agosto o evento Iracema Folclórica, em 07 de setembro o Desfile de 07 de Setembro, nos dias 08 e 16 de outubro o evento Ema Cultural no Distrito de Ema, dia 23 de dezembro o evento Iracema Ilumina, e dia 31 de dezembro o Réveillon, fazendo-se necessário a contratação da infraestrutura, segurança, serviços e materiais necessários à realização das aludidas festividades. Os eventos constam no calendário oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas instituído pela Lei Municipal n.º 934/2022. Tais festejos são patrimônio imaterial e cultural do nosso Município, fazendo-se necessário investimento na contratação dos bens e serviços para os referidos festejos, promovendo um momento de confraternização dos presentes.

Deste modo, informado as datas previstas de eventos no Edital licitatório e, considerando que a licitante vencedora do certame, a ser contratada, é empresa do ramo preparada para fornecer produtos licitados em tempo hábil, e não apenas uma concorrente aventureira em licitações, o que deve ser evitado pelos administradores públicos, o prazo para entrega de produtos adquiridos/comprados é viável, **uma vez que se trata de PROPOSTA/REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez.**

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o





interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**

Importante ainda elucidar, que **é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.**

Nesse sentido, a exigência de entrega de mercadorias no prazo de até 02 (dois) dias é mais do que suficiente, pois não inibe a competição de fornecedores, sem mencionar que na região temos vários fornecedores e os mesmos cumpridores de seus prazos, com isso atendendo a necessidade do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, pelo que **OPINO** que a impugnação interposta pela a pessoa jurídica **BELA VISTA TEXTIL LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado, deve ser





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



CONHECIDA, para no mérito ser julgada **IMPROCEDENTE**, os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

É o Parecer.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Procuradoria do Município, 07 de março 2024.

**JANAINA GONCALVES
DE GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por
JANAINA GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2024.03.07 14:12:45 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





ADVOCACIA JANAINA

www.janainagois.com.br



REMESSA

Nesta data, remetemos ao Gabinete do Prefeito e à Secretária Municipal da Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 07 de março de 2024.

**JANAINA GONCALVES
DE GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por JANAINA
GONCALVES DE GOIS FERREIRA
Dados: 2024.03.07 14:13:17 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE n° 20.994





DESPACHO / DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE-002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA (CNPJ 30.824.284/0001-00).

Vistos em conclusão.

Trata-se de requerimento de impugnação movido por BELA VISTA TEXTIL LTDA (CNPJ 30.824.284/0001-00) em face dos termos do Edital n.º PE-002/2024.

Da narrativa do autor, destaca-se a alegação de que o prazo para entrega da mercadoria é exíguo, pugnando pela reformulação dessa diretriz, sustentando que a mesma restringe a participação da licitação.

Por conseguinte, o Pregoeiro relatou o fato da impugnação, devolvendo o processo a este Órgão.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica opinou pela improcedência do pedido, sustentando que os prazos estatuídos no edital seriam suficientes por vários motivos (VIDE PARECER).

É o que cumpre relatar. Decido.

INDEFIRO a petição, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume as cláusulas editalícias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Iracema, 07 de março de 2024.


Francisca Edna de Queiroz Ferreira
Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

